



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Salgadinho
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Débora Cristiane Farias Moraes (Prefeita)
Advogado: José Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

ACÓRDÃO APL – TC – 842/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I)** **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas pelo Município de Salgadinho no exercício financeiro de 2011;
- II)** **aplicar multa pessoal** à Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infrações a normas legais, no valor de **R\$ 7.882,17**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

III) recomendar à atual gestão municipal providências no sentido de evitar a repetição das inconformidades detectadas no exercício em apreço;

IV) determinar o encaminhamento da documentação relativa aos pagamentos efetuados à empresa *Location Locadora de Veículos Ltda* à Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande para as providências que aquele órgão entender cabíveis.

**Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Salgadinho
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Débora Cristiane Farias Morais (Prefeita)
Advogado: José Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Débora Cristiane Farias Morais**, *Prefeita do Município de Salgadinho*, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 119/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 9.661.797,80**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 3.730.769,48 com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **27,55%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **14,48%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **35,22%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **1.568.757,63**, dos quais cerca de **63,57%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 120.303,51, correspondendo a 1,50% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 120.303,51 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou esclarecimentos, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 104.017,55
2. aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde inferior ao mínimo exigido na CF/88;
3. não pagamento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS, parte patronal, no montante de R\$ 248.469,10, equivalente a 45,58% das obrigações patronais estimadas;

4. *despesa não comprovada com locação de veículos;*
5. *ausência de indicação no SAGRES das fontes de recursos utilizadas em MDE, Saúde e FUNDEB, incidindo no art. 56, V, da LC 18/93.*

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 827/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em síntese, opinou pela:

- I) emissão de parecer contrário** à aprovação da presente Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, Prefeita Constitucional de **Salgadinho**;
- II) declaração de atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III) imputação de débito** à gestora acima, no valor de R\$ 201.600,00, em função das despesas não compradas com locação de veículos;
- IV) aplicação de multa pessoal** à gestora, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, com fulcro no art. 56, incisos II e V da LOTCE/PB;
- V) recomendações** à atual gestão municipal de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 18 de dezembro de 2.013.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Salgadinho – Exercício de 2011
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Débora Cristiane Farias Morais (Prefeita)
Advogado: José Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações a respeito das irregularidades que o órgão técnico de instrução manteve após análise da defesa apresentada pela gestora, a saber:

- 1. não realização de licitações**, no montante estimado de R\$ 104.017,55, além do valor total representar pouco mais de 1% da Despesa Orçamentária Total, não há indícios de superfaturamento ou de favorecimento, não sendo suficiente para desaprovar as contas, merecendo apenas ressalvas, aplicação de multa e recomendações;
- 2. aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente**: com a devida vênia ao órgão auditor e ao representante do *parquet* especializado, entendo que assiste razão à defesa, quando pleiteia a agregação ao montante calculado pela Auditoria (R\$ 946.641,55) da parcela referente ao valor proporcional às despesas com pessoal da Saúde (R\$ 219.971,55), dos pagamentos efetivamente realizados no exercício, a título de Contribuições Patronais ao INSS, que alcança, no meu entendimento, a importância de R\$ 25.138,79, elevando o total de gastos com Saúde para R\$ 971.780,34; por outro lado, deve-se deduzir da base de cálculo das Receitas de Impostos, a parcela suplementar prevista na alínea **d** do inciso I do art. 159 da CF/88 (adicional do IPI), que no caso desse Município, de acordo com dados obtidos no sítio eletrônico do Governo Federal, alcançou R\$ 243.227,93, fazendo com que o montante relativo às Receitas de Impostos totalize R\$ 6.295.235,81 (6.538.463,74 – 243.227,93), e, em consequência, o percentual de aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiu 15,44%, cumprindo, assim, no meu entendimento, a exigência constitucional;

3. **não pagamento de parte das contribuições previdenciárias**, parte patronal, equivalente a 45,58% do valor estimado pela Auditoria, entendendo, com as devidas vênias, que a defesa comprovou que a gestora parcelou a referida dívida junto à Receita Federal, além de apresentar certidões positivas com efeito de negativa, comprovando a adimplência dessa obrigação previdenciária, sanando a meu sentir, essa irregularidade;
4. **despesa não comprovada** com locação de veículos, baseada no fato de que a equipe técnica, em inspeção realizada no endereço que constava na Fatura de Serviços emitida pela empresa contratada, constatou que naquele local, à época da visita técnica, funcionava outro empreendimento completamente distinto do constante daquele documento, entretanto, o órgão técnico de instrução não questionou, faticamente, que os serviços de locação não tenham sido executados pela firma contratada, em decorrência do pregão presencial nº 007/2011, razão pela qual, entendo que esses pagamentos estão regulares, merecendo as devidas ressalvas quanto à não emissão das respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, além de recomendações;
5. **envio incompleto de RREO e RGF e não indicação no SAGRES**, das fontes de recursos utilizados em MDE, Saúde e FUNDEB, trata-se de irregularidades de natureza formal, passíveis de recomendações para evitar sua repetição.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- a) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. *Débora Cristiane Farias Moraes*, Prefeita do Município de **Salgadinho**, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquela comuna;
- b) **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas pelo Município de Salgadinho no exercício financeiro de 2011;

- c) **aplique multa pessoal** à Sra. Débora Cristiane Farias Morais, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infrações a normas legais, no valor de **R\$ 7.882,17**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- d) **recomende à atual gestão municipal** providências no sentido de evitar a repetição das inconformidades detectadas no exercício em apreço;
- e) **determine** o encaminhamento da documentação relativa aos pagamentos efetuados à empresa *Location Locadora de Veículos Ltda* à Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande para as providências que aquele órgão entender cabíveis.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL